



**PROCESSO:** 17.298-7/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA  
**GESTOR:** SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO – Prefeito Municipal  
**ADVOGADO:** NÃO CONSTA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### RAZÕES DO VOTO

No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Analiso, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2017, sob a seguinte ordem de análise:

1. **DAS IRREGULARIDADES**
2. **DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**
3. **DO DESEMPENHO FISCAL**
4. **DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO IGF/MT**
5. **DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**
6. **DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**
7. **DO VOTO**





## 1. DAS IRREGULARIDADES

Passo ao exame das **10** (dez) irregularidades tecnicamente apontadas:

**1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_03.**  
Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

**1.1)** O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental (0,00%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 60%, contrariando o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal - Tópico - 5.6.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006 e regulamentado pela Lei n.º 11.494/2007, é um fundo especial, de natureza contábil, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

Sua composição, quase que na totalidade, é de recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) por força do disposto no artigo 212 da Constituição da República<sup>1</sup>.

Dessa forma, referido fundo, tem como precípua natureza a manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e a valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 11.494/07<sup>2</sup>.

São destinatários dos recursos do FUNDEB os Estados, Distrito Federal e Municípios que oferecem atendimento na educação básica, sendo que, para

<sup>1</sup> **CRFB.** Art. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>2</sup> Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.





a distribuição desses recursos, são consideradas as matrículas na educação básica apuradas no Censo Escolar do ano anterior, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC).

Por sua vez, os recursos do FUNDEB devem ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) na educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei 9.394/1996 (LDB), nas áreas de ação prioritária de cada Ente, ou seja, os Municípios só podem utilizar os recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental.

Cumprido destacar que, na aplicação dos recursos do FUNDEB, deve ser assegurado anualmente o **mínimo de 60%** para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, consoante prevê o artigo 60, XII dos Atos de Disposições Constitucionais Transitória – ADCT<sup>3</sup> e o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07<sup>4</sup>.

No caso dos autos, a irregularidade cinge-se na ausência da aplicação mínima dos recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, pelo Município de Araguainha, na medida em que o valor da receita do FUNDEB perfaz **R\$ 391.223,86**, enquanto sua despesa o valor de **R\$ 0,00**, resultando na aplicação de **0,00%**.

A defesa, não concordando com o apontamento técnico, aduziu que os gastos com os profissionais do magistério perfaz o montante de **R\$ 392.231,53**, resultando em **194,49%** dos recursos do FUNDEB (**R\$ 392.231,53**).

Em análise dos dados contidos no Sistema APLIC, em consonância com a Equipe Técnica, constato que a receita arrecadada no FUNDEB, no exercício de 2017, perfaz o valor de **R\$ 391.223,86**. Confira-se:

<sup>3</sup> Art. 60. (...) XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

<sup>4</sup> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.





Receita Orçamentária

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Receita Orçamentária

Informe o mês de referência

DEZEMBRO

\* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Títulos	Escritu...	Descrição	Previsão Atualizada(R\$)	Receita Realizada(R\$)	Diferença(R\$)	
					Para mais	Para menos
1.7.2.1.35.99.00	S	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA...	5.731,23	5.676,00	0,00	55,23
1.7.2.1.36.00.00	S	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇÃO - L.C. Nº 87/96	8.455,35	8.290,68	0,00	164,67
1.7.2.1.99.00.00	S	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	70.183,14	109.504,01	39.320,87	0,00
1.7.2.2.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	2.926.685,92	3.016.537,22	89.851,30	0,00
1.7.2.2.01.00.00	N	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	2.813.531,35	2.885.423,49	71.892,14	0,00
1.7.2.2.01.01.00	S	COTA-PARTE DO ICMS	1.977.304,89	2.006.156,02	28.851,13	0,00
1.7.2.2.01.02.00	S	COTA-PARTE DO IPVA	23.060,14	23.986,89	926,75	0,00
1.7.2.2.01.13.00	S	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO	36.743,49	28.787,85	0,00	7.955,64
1.7.2.2.01.55.00	S	COTA-PARTE DO FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FETHAB	776.422,83	826.492,73	50.069,90	0,00
1.7.2.2.33.00.00	S	TRANSF. DE RECURSOS DO ESTADO P/ PROG. DE SAÚDE- REPASSE FUNDO A FUNDO	103.154,57	52.804,92	0,00	50.349,65
1.7.2.2.99.00.00	S	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	10.000,00	78.308,81	68.308,81	0,00
1.7.2.4.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	379.854,00	391.223,86	11.369,86	0,00
▶ 1.7.2.4.01.00.00	S	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB	379.854,00	391.223,86	11.369,86	0,00
1.7.6.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	76.705,59	108.116,11	31.410,52	0,00
1.7.6.2.00.00.00	N	TRANSF. CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E SUAS ENTIDADES	76.105,59	108.116,11	32.010,52	0,00
1.7.6.2.01.00.00	S	TRANSF. DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
1.7.6.2.02.00.00	S	TRANSF. DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	61.105,59	61.721,58	615,99	0,00
1.7.6.2.99.00.00	S	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DO ESTADO	10.000,00	46.394,53	36.394,53	0,00
1.7.6.3.00.00.00	N	TRANSF. CONVÊNIOS DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS ENTIDADES	600,00	0,00	0,00	600,00
1.7.6.3.99.00.00	S	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS MUNICÍPIOS	600,00	0,00	0,00	600,00
1.9.0.0.00.00.00	N	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	144.914,52	69.939,83	0,00	74.974,69
1.9.1.0.00.00.00	N	MULTAS E JUROS DE MORA	3.107,52	0,00	0,00	3.107,52
1.9.1.1.00.00.00	N	MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	200,00	0,00	0,00	200,00
1.9.1.1.38.00.00	S	MULTAS E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE A PROP. TERRITORIAL URBANA - IPTU	100,00	0,00	0,00	100,00

Por sua vez, o valor dos recursos do FUNDEB, aplicados na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, perfaz o montante de **R\$ 777.664,06** e não o valor inicialmente informado pela Equipe Técnica. Explico.

Extraio do Sistema Aplic – Informes Mensais – Despesas - Despesa por Função/Subfunção – **Projeto Atividade 2048** - Manutenção e Encargos do Ensino Infantil FUNDEB 60%, que a aplicação do valor arrecadado do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, perfaz o valor de **R\$ 189.939,87**. Confira-se:



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA :: CNPJ: 03947926000187 :: - [Despesa por Função e Subfunção]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

**Despesa por Função/Subfunção**  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Despesa por Função/Subfunção

Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO  
 Órgão:  
 Unid. Orçamentária:  
 Função:  
 Subfunção:  
 Programa:  
 Projeto/atividade: MANUT. E ENCARGOS COM O FUNDEB 60% ENSINO INFANTIL

Cat. econômica:  
 Nat. despesa:  
 Mod. aplicação:  
 Elem. despesa:  
 Fonte: RECURSOS ORDINÁRIOS  
 **Dados consolidados do Ente**  
 \* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Funç...	Descrição da função	Subf...	Categoria	Natureza	Modalidade	Elemento	Fonte	Dotação ini...	Dotação atu...	Empenhad...	Liquidado ...	Pago até o ...	IRP não proces...	IRP Processa...
12	Educação	365	3	1	90	04	00	18.171,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Educação	365	3	1	90	11	00	139.875,34	177.925,34	177.921,50	177.921,50	177.921,50	0,00	0,00
12	Educação	365	3	1	90	13	00	5.087,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Educação	365	3	1	91	13	00	26.643,56	12.018,37	12.018,37	12.018,37	12.018,37	0,00	0,00
12	Educação	365	3	3	90	14	00	6.056,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

R\$195.835,00 | R\$189.943,71 | R\$189.939,87 | R\$189.939,87 | R\$189.939,87 | R\$0,00 | R\$0,00

Quanto ao **Projeto Atividade 2034 – Manutenção e Encargos do Ensino Fundamental FUNDEB 60%**, o valor da aplicação perfaz **R\$ 587.724,19**, conforme demonstro abaixo:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA :: CNPJ: 03947926000187 :: - [Despesa por Função e Subfunção]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

**Despesa por Função/Subfunção**  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Despesa por Função/Subfunção

Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO  
 Órgão:  
 Unid. Orçamentária:  
 Função:  
 Subfunção:  
 Programa:  
 Projeto/atividade: MANUT. E ENCARGOS COM O FUNDEB 60% FUNDEB FUNDAMEN

Cat. econômica:  
 Nat. despesa:  
 Mod. aplicação:  
 Elem. despesa:  
 Fonte: RECURSOS ORDINÁRIOS  
 **Dados consolidados do Ente**  
 \* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Funç...	Descrição da função	Subf...	Categoria	Natureza	Modalidade	Elemento	Fonte	Dotação ini...	Dotação atu...	Empenhad...	Liquidado ...	Pago até o ...	IRP não proces...	IRP Processa...
12	Educação	361	3	1	90	04	00	18.173,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Educação	361	3	1	90	11	00	85.057,12	576.538,87	560.911,50	560.911,50	560.911,50	0,00	0,00
12	Educação	361	3	1	90	13	00	5.088,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Educação	361	3	1	91	13	00	16.200,28	26.813,11	26.812,69	26.812,69	11.999,13	0,00	14.813,56
12	Educação	361	3	3	90	14	00	6.057,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

R\$130.557,00 | R\$603.351,98 | R\$587.724,19 | R\$587.724,19 | R\$572.910,63 | R\$0,00 | R\$14.813,56





Dessa forma, a divergência do valor aplicado pelo Município consubstancia-se quando do registro das fontes destas despesas, na medida em que o valor total liquidado de **R\$ 777.664,06**, consta na Fonte 00 e, não na fonte específica do FUNDEB, qual seja, 18.

Assim, divirjo parcialmente do entendimento técnico quanto ao valor total da aplicação, posto que o Município gastou o montante de **R\$ 777.664,06**, equivalente a **198,77%** dos recursos do FUNDEB (**R\$ 391.223,86**), em **conformidade** com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e o artigo 22, da Lei Federal 11.494/2007.

No entanto, em consonância com a conclusão da SECEX e do *Parquet* de Contas, considero **não configurada** a presente irregularidade **AA03** (Não Destinação de no Mínimo 60% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais do Magistério).

Todavia, concluo pertinente **RECOMENDAR** ao Poder Legislativo que **DETERMINE** ao Chefe do Poder Executivo de Araguainha, que promova a movimentação das receitas e das despesas, referente a aplicação dos recursos do FUNDEB, na Fonte 18, adotada pelo Sistema Aplic para tal finalidade.

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.**  
Repases ao Poder Legislativo em desacordo com artigo 29-A, § 2º, da Constituição da República.

**2.1)** Os repases ao Poder Legislativo dos meses de junho, setembro, outubro, novembro e dezembro/2017 não ocorreram até o dia 20, em contrariedade ao artigo 29-A, § 2º, inciso II, CRFB - Tópico - 2.

**2.2)** Os repases ao Poder Legislativo totalizaram R\$ 657.646,04, o que corresponde 7,04% da Receita Base, contrariando o limite estabelecido no artigo 29-A, inciso I, CRFB - Tópico - 2.





O artigo 168 da Constituição da República<sup>5</sup> estabelece que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo deve ser realizado até o dia 20 de cada mês, sob pena de se configurar crime de responsabilidade, consoante artigo 29, §2º, inciso II, da referida Carta Magna<sup>6</sup>.

Acerca desse comando constitucional, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, no julgamento da ADI 732-7/RJ<sup>7</sup>, no sentido de que o referido dispositivo traduz uma irrecusável garantia instrumental destinada a dar concreção efetiva ao princípio constitucional da autonomia financeira de que goza o Poder Legislativo.

Sem dispor de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Poder Legislativo, caso não receba seus recursos de maneira regular, exercerá suas funções com restrições, o que compromete a independência dos Poderes, conferida pelo artigo 2º da Constituição da República<sup>8</sup>. Por isso, a necessidade de se repassar o duodécimo na sua integralidade e dentro do prazo previsto na Lei Maior.

Conforme destacado no Relatório deste Voto, a LOA do Município de Araguinha fixou a despesa do Poder Legislativo, para o exercício de 2017, no montante de **R\$ 642.571,95**, ou seja, previu repassar a Câmara Municipal mensalmente o valor de **R\$ 53.547,67**, aproximadamente.

Com relação ao apontamento do **subitem 2.1**, em consulta ao Sistema Aplic<sup>9</sup>, constatei que o Poder Executivo deixou de repassar ao Poder Legislativo o duodécimo, na sua integralidade até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos meses de janeiro a abril e de setembro a dezembro. Confira-se:

<sup>5</sup> **CRFB**. Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º.

<sup>6</sup> **CRFB**. Art. 29 (...). §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (...) II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.

<sup>7</sup> **STF**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento 22/05/1992, DJ 21/08/1992.

<sup>8</sup> **CRFB**. Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>9</sup> Aplic/Informes: Mensais/Transferências Bancárias e Financeira/Financeira Realizada.



Date	Tipo	Cód Entidade	Entidade	Sequencial	Finalidade	Competência	Valor
15/01/2017		1126325	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	19	Transferencia entre entidades:	2017/01	R\$ 45.365,18
17/02/2017		1126325	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	20	Transferencia entre entidades:	2017/02	R\$ 45.365,18
17/03/2017		1126325	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	21	Transferencia entre entidades:	2017/03	R\$ 45.365,18
19/04/2017		1126325	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	22	Transferencia entre entidades:	2017/04	R\$ 45.365,18
19/05/2017		1126325	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	25	Transferencia entre entidades:	2017/05	R\$ 53.547,66
20/06/2017		1126325	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	23	Transferencia entre entidades:	2017/06	R\$ 53.547,66
28/06/2017		1126325	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	26	Transferencia entre entidades:	2017/06	R\$ 36.122,93
20/07/2017		1126325	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	24	Transferencia entre entidades:	2017/07	R\$ 53.547,66
18/08/2017		1126325	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	27	Transferencia entre entidades:	2017/08	R\$ 53.547,66
20/09/2017		1126325	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	28	Transferencia entre entidades:	2017/09	R\$ 27.000,00
27/09/2017		1126325	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	29	Transferencia entre entidades:	2017/09	R\$ 26.547,66
20/10/2017		1126325	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	31	Transferencia entre entidades:	2017/10	R\$ 30.547,66
30/10/2017		1126325	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	30	Transferencia entre entidades:	2017/10	R\$ 23.000,00
17/11/2017		1126325	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	33	Transferencia entre entidades:	2017/11	R\$ 20.000,00
21/11/2017		1126325	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	32	Transferencia entre entidades:	2017/11	R\$ 20.000,00
30/11/2017		1126325	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	34	Transferencia entre entidades:	2017/11	R\$ 13.547,66
17/12/2017		1126325	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	33	Transferencia entre entidades:	2017/12	R\$ 52.729,92
21/12/2017		1126325	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	32	Transferencia entre entidades:	2017/12	R\$ 20.000,00
30/12/2017		1126325	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	34	Transferencia entre entidades:	2017/12	R\$ 13.547,66

Analisando os dados acima, observo que no dia 28/06/2017, houve o repasse no montante de R\$ 36.122,93 atinente à complementação dos duodécimos de janeiro a abril, que não tinham sido repassados na integralidade até o dia 20 dos respectivos meses.

De igual forma, em 27/09/2017 houve a complementação do valor do duodécimo do mês de setembro. Em 30/10/2017, a complementação do duodécimo de outubro. Por sua vez, em novembro, foram realizadas duas complementações ao valor do duodécimo do referido mês, nas datas de 21/11 e 30/11/2017. E, por fim, em dezembro também foram realizadas duas complementações, em 21/12 e 30/12/2017 atinente ao valor do duodécimo.

Dessa forma, os repasses da integralidade do duodécimo até o dia 20 de cada mês, de fato, não ocorreram, configurando a presente irregularidade.

No entanto, merece guarida a alegação de defesa no sentido de que os atrasos não causaram prejuízos à Câmara Municipal, uma vez que o Relatório Técnico não traz nenhuma informação a esse respeito. Corrobora nesse sentido o fato da Câmara Municipal ter devolvido recursos ao erário municipal no final do exercício de 2017, conforme Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais da Câmara Municipal de Araguainha do exercício de 2017:





ANEXO 15 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS  
EXERCÍCIO: 2017

Variações Patrimoniais Quantitativas	Valores Expressos em Reais (R\$)
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS</b>	<b>642.571,92</b>
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	642.571,92
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	642.571,92
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</b>	<b>656.417,58</b>
PESSOAL E ENCARGOS	440.146,73
REMUNERAÇÃO A PESSOAL	345.245,80
ENCARGOS PATRONAIS	72.566,93
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS - PESSOAL E ENCARGOS	22.334,00
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	141.045,44
USO DE MATERIAL DE CONSUMO	12.247,30
SERVIÇOS	105.109,58
DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO	23.688,56
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	21.048,81
<b>TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS</b>	<b>21.048,81</b>
DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	4.476,60
PERDAS INVOLUNTARIAS	4.476,60
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	49.700,00
DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	49.700,00
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO</b>	<b>-13.845,66</b>

Assim, considerando que não ficou demonstrado que os aludidos repasses de duodécimo tenham causado prejuízos ao regular funcionamento da Câmara Municipal, entendo ser suficiente apenas **RECOMENDAR** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo de Araguainha que realize os repasses do duodécimo, na sua integralidade, até o dia 20 de cada mês, nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao artigo 168 da Constituição da República.

No que tange ao **subitem 2.2**, ressalto que o valor máximo de repasse ao Poder Legislativo de Araguainha, de acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição da República<sup>10</sup>, era de **R\$ 653.098,62**, sendo 7% da Receita Base do Município de 2016 (**R\$ 9.329.980,36**), como apontado pela Equipe Técnica.

No presente caso, verifico que no exercício de 2017 o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal o montante de **R\$ 678.694,85**, acima, portanto, do valor de repasse previsto na LOA. Todavia, a Câmara Municipal devolveu ao Município de Araguainha, no final do exercício de 2017, o valor de **R\$ 21.048,81**, como demonstrado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais da Câmara Municipal, acima colacionado.

<sup>10</sup> CRFB. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;







governo. (TCE-MT, Contas Anuais de Governo n.º 258822/2015, Parecer n.º 136/2017, Tribunal Pleno, DJe 09.02.2018).

Ressalto que o valor não representou grande relevância, pois a porcentagem ultrapassada corresponde a 0,10 % do limite máximo. Nesta linha de raciocínio, evidencio que o apontamento por si só não tem a materialidade para reprovar as Contas Anuais de Governo, pois trata-se de um percentual insignificante (TCE-MT, Contas Anuais de Governo n.º 8567/2015, Parecer 44/2016, Tribunal Pleno, DJe 01.12.2016).

Até porque reprovar as Contas da Prefeitura Municipal de Araguainha em razão dessa pequena porcentagem, seria agir de forma desproporcional, pensamento este contrário à finalidade da Carta Maior, que tem como um dos seus princípios o da razoabilidade.

Nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho<sup>11</sup>, obtém-se o tríplice fundamento na observação do princípio da proporcionalidade, divisão esta provocada na doutrina alemã, qual seja:

a) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; b) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; c) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens.

E ainda, sobre o princípio da razoabilidade, Fábio Corrêa Souza de Oliveira<sup>12</sup> conceitua que:

O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade.

<sup>11</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 31.

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, p. 92.





No âmbito do Controle Externo, colaciono trecho de voto proferido em julgamento de Contas no TCE-MG, em que o Conselheiro Relator defende a aplicação dos princípios da Razoabilidade e Insignificância, no caso concreto, quando não resulta dano ou lesão ao erário e aos interesses sociais, semelhante ao que se verifica nestes autos Vejamos:

(...) a análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado.

Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não restará violado nenhum bem jurídico. Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público (TCE-MG. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipal n.º 710.096. Relator: Cons. José Alves Viana. Doc. 06 nov. 2012).

Com acerto, como já mencionado, o percentual ultrapassado representa uma fração de percentil, não constituindo sequer um inteiro, uma vez que foi da ordem de **R\$ 4.547,51**, fato que torna plenamente aceitável sob o ponto de vista legal. Dessa forma concluo ser razoável, proporcional e suficiente, a determinação para que o valor repassado a maior à Câmara Municipal seja restituído aos cofres do Poder Executivo.

Esse é o entendimento dos Tribunais de Contas pátrios, conforme relatado a seguir:

Quanto às questões sobre os ajustes financeiros decorrentes de repasses a mais ou menos de duodécimos, em exercícios anteriores, esclarecemos que poderão ser efetivados sob acordo entre o Executivo e o Legislativo, admitindo-se, também, a compensação entre parcelas a receber no exercício em curso (TCE-MG, Consulta n.º 812.490, Rel. Elmo Braz, Sessão 27/10/2010).





Pelo exposto, manifesto-me pela **manutenção dos itens 2.1 e 2.2**, entretanto, em consonância com precedentes recentes desta Corte de Contas<sup>13</sup>, entendo ser desproporcional e irrazoável a reprovação das Contas, na medida em que, ao final do exercício de 2017, o Poder Legislativo recebeu integralmente o valor previsto na LOA e créditos adicionais.

No entanto, **RECOMENDO** à atual gestão para que: a) em caso de repasses a maior, solicite ao Poder Legislativo a devolução do valor ou providencie a glosa durante o exercício corrente; e b) no caso de encerramento do exercício sem essa glosa ou restituição do valor indevidamente repassado, deve o Chefe do Poder Executivo Municipal tomar providências a fim de que a situação seja regularizada, podendo, para tanto, efetuar o desconto parcelado do montante a maior nas futuras parcelas do duodécimo.

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.**

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (artigo 169 da Constituição da República; artigos 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar n.º 101/2000; artigo 48, alínea "b", da Lei Federal n.º 4.320/1964).

**3.1)** Déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 187.186,80, sem a adoção das providências efetivas, contrariando o artigo 169 da Constituição da República; artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "b" e 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000; artigo 48, alínea "b", da Lei Federal n.º 4.320/1964 - Tópico - 2.

<sup>13</sup> **Processo n.º 8.171-0/2018**, Rel. Conselheiro Interino João Batista Camargo, que mesmo diante da constatação da irregularidade **AA05**, foi emitido Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, sendo suficiente a emissão de recomendação. Segue trecho do Parecer n.º 3/2018-TP: “Assente, portanto, a ausência de solução para o problema no exercício em exame, que já havia sido objeto de determinação por este Tribunal na análise das contas anuais de Governo do exercício anterior, para que se adotassem providências, ainda em 2017, no sentido de promover a regularização do saldo remanescente do duodécimo devido aos poderes e órgãos autônomos, repassando os valores na forma e prazos a serem formalizados entre o Executivo e os demais poderes e órgãos. Dessa forma, fundamentando-me na posição do STF, válida até esta data, de que os compromissos duodecimais devem ser cumpridos sem nenhuma espécie de contingenciamento, **recomendo** ao Poder Executivo que construa plano de ação, com cronograma factível, tendente a regularizar os saldos remanescentes dos duodécimos devidos aos poderes e órgãos autônomos relativos aos exercícios de 2016 e 2017”. Da mesma forma, ocorreu no **Processo n.º 3.544-0/2014**, Parecer n.º 103/2015-TP, Contas Anuais de Governo do Município de Novo Horizonte do Norte. Inclusive, é o mesmo entendimento que adotei no julgamento das Contas Anuais de Governo de Planalto da Serra, Processo n.º **17.314-2/2017**, julgado na sessão plenária do dia 06/11/2018.





De acordo com o § 1º e do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Segundo cálculo técnico do Resultado da Execução Orçamentária, o Município apresentou *déficit* na execução orçamentária, no valor de **R\$ 187.186,80** Confira-se:

A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 10.057.511,35
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 10.244.698,15
QREO	A/B	0,981

Passo à análise do alegado empenho de convênios não recebidos pela Prefeitura Municipal, com base nos quais a defesa requer a exclusão do valor de **R\$ 132.702,00** do cômputo total de suas despesas dos empenhos nº 2048/2017, 2174/2017 e 2176/2017 (Convênio nº 1364/2017/SEC).

Em consulta à “transparência dos convênios” constantes no *site* da Secretaria de Planejamento do Estado de Mato Grosso<sup>14</sup>, constata-se que, de fato, houve a frustração do recebimento do Convênio n.º 1364/2017, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura, no valor total de **R\$ 130.000,00**, pois esses valores foram transferidos à Prefeitura Municipal apenas no exercício de 2018. Confira-se:

<sup>14</sup> <http://observatorio.seplan.mt.gov.br/convenios/>





TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA FONTE: SIGCON

Busca rápida  Colunas Ordenação Quebras PDF | WORD XLS | XML CSV RTF | Imprimir | Filtrar Voltar

▲ Exercício Fiplan => 2.017

▲ Numero Convenio => 1364-2017

Data	Número NOB	Valor
08/02/2018	231010001180000132	50.000,00
08/02/2018	231010001180000124	80.000,00

Ir para  Visualizar  [ 1 e 2 de 2 ]

Todavia, apesar de considerar como atenuante a alegada frustração de receita dos empenhos nº 2048/2017, 2174/2017 e 2176/2017 (Convênio nº 1364/2017/SEC), totalizando **R\$ 132.702,00**, este valor não seria suficiente para cobrir o *déficit* de execução orçamentária no montante de **R\$ 187.186,80**.

Demais disso, informou que houve atrasos em repasses do FPM e das cotas-partes do ICMS.

Não merece prosperar a alegação da Defesa quanto a ocorrência de atrasos das transferências constitucionais. Explico.

A existência de “créditos a receber” provenientes da União/Estado, não pode ser considerado no cálculo da execução orçamentária, pois, o artigo 35, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, dispõe que: “pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadas”. Assim, na contabilidade pública aplica-se o chamado regime de caixa das receitas.

Diferente do regime de competência, que considera a data do fato gerador para fins de escrituração, no regime de caixa leva-se em consideração a data do pagamento ou do efetivo recebimento de numerário. Deste modo, o Gestor não pode considerar para fins de apuração da execução orçamentária, receitas que não foram efetivamente recebidas no exercício de 2017.





A mitigação da regra do regime de caixa, embora seja possível por força dos princípios da razoabilidade e da força normativa dos fatos, demanda o cumprimento analógico<sup>15</sup> dos seguintes requisitos documentalmente comprovados:

- I. indisponibilidade financeira causada por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente;
- II. assunção e empenho de obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso (item 12, a); e
- III. repasse e respectiva arrecadação programados para o exercício em que houve a frustração (item 13).

Nesse sentido, há precedente neste Tribunal e no Prejulgado n.º 1576 do TCE/SC, asseverando que “pode ficar descaracterizada afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal se na data em que a obrigação da despesa foi contraída havia convênio assinado, com previsão de recebimento de recursos, considerados para fins de apuração da disponibilidade financeira (...)”<sup>16</sup>.

A ocorrência do mencionado *déficit* demonstra a violação da regra contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual prevê que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>15</sup> Resolução Normativa n.º 43/2013 deste Tribunal - Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados.

<sup>16</sup> TCESC. Processo: CON-04/02784685. Parecer: COG-240/04. Decisão: 2191/2004. Origem: Federação Catarinense de Municípios – FECAM. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Data do Diário Oficial: 18/10/2004.





Como é sabido, em caso de frustração de receita ao Gestor caberia adotar medidas aptas à manutenção do equilíbrio entre despesas e receitas, mediante o constante e necessário acompanhamento da execução orçamentária, de modo que este deveria proceder às adequações das despesas ao cenário então presente de suas receitas, promovendo a limitação de empenho, a fim de evitar o déficit ao final do exercício.

Diante dos argumentos acima expostos, entendo caracterizada a irregularidade classificada como **DA02**, em razão da permanência de *déficit* de execução orçamentária no valor de **R\$ 57.186,80**. Contudo, o valor do *déficit* corresponde apenas a **0,55%** do total da despesa empenhada ajustada (**R\$ 10.244.698,15**).

Assim, apesar da irregularidade ser gravíssima, considero que ela, por si só, não constitui motivo apto a ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário, conforme precedentes desta Corte de Contas<sup>17</sup>, consoante item 17<sup>18</sup> do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 43/2013 deste Tribunal de Contas.

Por fim, ressalto que não se trata de irregularidade reincidente.

Desse modo, concluo ser suficiente a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que **DETERMINE** à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha, que adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, *b*; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no *déficit* de execução orçamentária.

**DETERMINE**, ainda, que, em razão do *déficit* de execução orçamentária, o Executivo contenha despesas por meio da limitação de empenhos e de movimentação financeira (artigo 9º da LC n.º 101/2011), até que o orçamento e as

<sup>17</sup> **Processo 8.171-0/2018** - Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso e Processo 23.677-2/2016 – Tomada de Contas – Prefeitura Municipal de Pedra Preta.

<sup>18</sup> **RN 43/2013 TCE-MT. Anexo Único. Item 17.** O déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade





finanças do Município sejam reconduzidos a uma situação de normalidade e equilíbrio fiscal.

**4) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**4.1) Contabilização das despesas em única fonte de recurso,** contrariando o art. 8, parágrafo único, LRF - Tópico - 5.2.4. Contabilização das despesas em única fonte de recurso

A defesa admitiu que, no exercício de 2017, o Município de Araguinha registrou no Aplic uma única fonte 00 de recurso (Aplic>Informes Mensais>Despesa>Despesa por função/sub-função). Confira-se:

Despesa por Função/Subfunção  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO  
Órgão:  
Unid. Orçamentária:  
Função:  
Subfunção:  
Programa:  
Projeto/atividade:

Cat. econômica:  
Nat. despesa:  
Mod. aplicação:  
Elem. despesa:  
Fonte:  
 Dados consolidados do Ente  
\*Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Função	Descrição da função	Subfu...	Categoria	Natureza	Modalidade	Elemento	Fonte	Dotação inicial	Dotação atualiz...	Empenhado a...	Liquidado até ...	Pago até o mês	IRP não processado	IRP Processado
02	Judiciária	061	3	1	90	91	00	152.960,19	111.353,51	105.191,63	105.191,63	105.191,63	0,00	0,00
02	Judiciária	061	3	3	90	91	00	16.957,81	0,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04	Administração	122	3	1	90	11	00	1.172.919,06	1.055.955,82	1.052.397,68	1.052.397,68	1.052.397,68	0,00	0,00
04	Administração	122	3	1	90	13	00	82.157,58	71.877,72	66.070,14	66.070,14	59.768,15	0,00	6.301,99
04	Administração	122	3	1	91	13	00	150.527,83	35.596,70	33.023,86	33.023,86	21.793,93	0,00	11.229,93
04	Administração	122	3	3	90	14	00	45.057,53	25.716,94	25.715,00	25.715,00	25.715,00	0,00	0,00
04	Administração	122	3	3	90	30	00	139.698,98	138.924,16	138.677,05	138.677,05	99.037,90	0,00	39.639,15
04	Administração	122	3	3	90	35	00	132.714,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04	Administração	122	3	3	90	36	00	75.461,95	156.067,12	156.065,70	156.065,70	156.065,70	0,00	0,00
04	Administração	122	3	3	90	39	00	369.056,28	548.286,45	532.059,59	532.059,59	491.217,99	0,00	40.841,60
04	Administração	122	3	3	90	92	00	28.251,95	5.973,12	5.973,12	5.973,12	5.973,12	0,00	0,00
04	Administração	122	4	4	90	51	00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04	Administração	122	4	4	90	52	00	8.000,00	20.577,42	20.577,42	20.577,42	10.756,50	0,00	9.820,92
04	Administração	123	3	1	90	11	00	153.096,70	154.312,81	141.149,78	141.149,78	141.149,78	0,00	0,00
04	Administração	123	3	1	90	13	00	15.570,00	4.474,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04	Administração	123	3	1	91	13	00	16.579,97	7.262,89	6.692,56	6.692,56	4.001,96	0,00	2.690,60
04	Administração	123	3	3	90	14	00	15.570,00	5.900,00	5.900,00	5.900,00	5.900,00	0,00	0,00
04	Administração	123	3	3	90	30	00	5.190,00	2.496,00	2.495,39	2.495,39	2.495,39	0,00	0,00
04	Administração	123	3	3	90	36	00	7.266,00	1.482,55	1.482,05	1.482,05	1.482,05	0,00	0,00
04	Administração	123	3	3	90	39	00	31.857,33	16.560,49	16.455,79	16.455,79	16.455,79	0,00	0,00
04	Administração	123	4	4	90	52	00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04	Administração	126	4	4	90	52	00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04	Administração	129	3	3	90	39	00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04	Administração	131	3	3	90	39	00	2.000,00	1.120,00	1.120,00	1.120,00	1.120,00	0,00	0,00
06	Segurança Pública	181	3	3	70	41	00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
								R\$	R\$ 9.279.296,77	R\$ 9.007.929,19	R\$ 9.007.929,19	R\$ 8.555.114,36	R\$ 0,00	R\$ 452.814,83





Não se deve ignorar o fato de que a fonte 100 é chamada de conta de controle da base de cálculo de recursos ordinários vinculados à educação e à saúde, razão pela qual os saldos dessas fontes podem ser deduzidos e considerados entre si.

Contudo, o registro orçamentário e financeiro sem evidenciação da fonte/destinação de recursos nos registros contábeis impossibilita o acompanhamento da situação financeira do município e a verificação do cumprimento do limite de gastos constitucionais, em descumprimento ao que preceitua o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

À luz disso, o Manual Classificação Orçamentária por Fonte/Destações de Recursos no sistema Aplic Exercício de 2017 apresenta os seguintes esclarecimentos:

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As fontes/destinações de recursos reúnem certas Naturezas de Receita conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.





No caso em comento, remanesceu incontroversa a existência de impropriedade contábil consubstanciada no fato de que todas as despesas empenhadas pela Prefeitura foram contabilizadas na fonte 00 (recursos ordinários).

Não merece ser acolhida a alegação do Gestor no sentido de eximir sua responsabilidade, sob o fundamento de que a Lei Orçamentária nº 801/2016 (LOA/2017) foi aprovada pela gestão anterior sem a existência da classificação correta das fontes.

Isso porque, embora o Gestor responsável pela elaboração da lei orçamentária de 2017, de fato, não tenha sido o atual Prefeito, seria razoável que esse, no curso do exercício sob análise, adotasse medidas para a correção das disposições contábeis existentes na referida lei orçamentária, para a sua precisa execução.

Neste sentido, inclusive, o Tribunal de Contas da União também já expediu a determinação para que seu jurisdicionado “(...)9.4.6. *atente para o emprego de recursos orçamentários nas finalidades assinaladas nas leis de orçamento, em atendimento às referidas leis e ao disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 (...)*” - Processo TC nº 007.091/2001-5. Acórdão nº 1873/2007 - 2. Câmara.

Pelo exposto, considerando o fato de que o Gestor não apresentou justificativa apta para refutar o apontamento técnico, em consonância com a SECEX especializada e com o *Parquet* de Contas, reputo **configurada a irregularidade CB99**.

Posto isso, concluo ser necessária a **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal, quando do julgamento destas contas, que determine ao Chefe do Executivo, que promova a fidedigna identificação e contabilização das despesas segundo suas fontes de recursos, em obediência ao que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, respeitando, sobretudo, a vinculação de recursos para fins de controle da base de cálculo de recursos ordinários vinculados à educação e à saúde.





**5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**5.1)** Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para discussão da LDO durante a sua elaboração - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

**5.2)** Não avaliação em audiência pública na Câmara Municipal do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em contrariedade ao art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

Inicialmente, destaco que a análise será realizada de forma conjunta, visto que a defesa apresentada e a análise realizada pela SECEX ocorreram dessa forma.

No que tange à ausência de apresentação de atas de reuniões atestando a realização de audiências públicas para discussão da LDO, impende destacar que o inciso I do § 1º do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que são instrumentos de transparência da gestão fiscal a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da lei orçamentária anual e lei de diretrizes orçamentárias.

As audiências públicas são importante instrumento de diálogo na busca de soluções para as demandas sociais. Representam um avanço democrático, pois valoriza a participação de todos para a resolução dos problemas que afligem o dia-a-dia do cidadão.

Da mesma forma, a audiência pública de metas fiscais é mecanismo legal decorrente do princípio da publicidade e do regime democrático de direito, visando, sem dúvidas, trazer ao conhecimento da sociedade a forma como o Poder Executivo está gerindo o dinheiro público.

Em termos gerais, a Audiência Pública de Avaliação de Metas Fiscais volta-se à avaliação da receita, da despesa e das dívidas da Administração,





com vistas a aferir o alcance das metas fiscais traçadas pelo Executivo, que uma vez planejadas devem, em regra, ser cumpridas.

No caso em tela, consoante documentos acostados pela defesa (Doc. Dig. n.º 198937/2018, pg.123 a 135), restou demonstrada a realização das audiências públicas para discutir a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Diante disso, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial no sentido de que os apontamentos constantes nos itens 5.1 e 5.2 (DB08) **não remanesceram configurados**, uma vez que restaram comprovadas a realização de Audiência Públicas para discussão da LDO e para a Avaliação das Metas Fiscais quadrimestrais.

A despeito disso, com o fito de incrementar a transparência na apresentação das contas públicas, em atendimento ao princípio da publicidade e ao regime democrático de direito, concluo pertinente a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão que disponibilize as atas das audiências de avaliação de metas fiscais no Portal da Transparência do ente, em cumprimento ao artigo 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e ao compromisso assumido pelo governo brasileiro na ocasião em que aderiu à Open Government Partnership – OGP com o fito de aprimorar as ações governamentais, por meio do fomento à transparência, à accountability e à responsividade.

**6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**6.1)** Indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras no total de R\$ 322.818,86, nas fontes de recursos 00, 16 e 23, contrariando o § 1º, do art. 1º, LRF (equilíbrio das contas públicas, equilíbrio das contas públicas, gestão fiscal planejada e transparente) - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar





No caso sob exame, de acordo com os dados que **constam no Sistema APLIC**, a indisponibilidade financeira está relacionado à constatação de inscrição de restos a pagar para o exercício seguinte (2018) nas **fontes 00, 16 e 23**, que eram deficitárias, em ofensa ao supracitado **artigo 55**, bem como aos **artigo 1º e 43, todos da LRF** (irregularidade **DB99**, subitem 6.1). **Confira-se** (APLIC>Informes mensais>Restos a pagar>Disponibilidade financeira para pagamento de RP):

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÏNHA :: CNPJ: 03947926000187 :: - [Disponibilidade financeira para pagamento de Resto a Pagar]

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes: Mensais | Informes: Envio Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Disponibilidade financeira para pagamento de Resto a Pagar  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Disponibilidade financeira para pagamento de Resto a Pagar

Consulta parametrizada

Acumulado até o mês: DEZEMBRO

Fonte de Recurso:

Dados consolidados do Ente(Exceto RPPS)  
\* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Disponibilida...	RPP de Exerc...	RPP do Exerc...	RPNP de Exerci...	Demais Obrig...	(In)Disponibilid...	RPNP do Exercício
00	Recursos Ordinários	870.936,36	64.547,57	452.814,83	16.000,00	461.938,98	-124.365,02	0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	419,45	0,00	0,00	0,00	0,00	419,45	0,00
12	Serviços de Saúde	366,80	0,00	0,00	0,00	262,00	104,80	0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	0,00	0,00	0,00	0,00	11.141,87	-11.141,87	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	1.926,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.926,32	0,00
23	Transferências de Convênios - Saúde	7.269,02	0,00	0,00	0,00	70.730,84	-63.461,82	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	72.667,99	0,00	0,00	0,00	0,00	72.667,99	0,00
SOMA		953.585,94	64.547,57	452.814,83	16.000,00	544.073,69	-123.850,15	0,00

Do quadro acima, denoto a existência de saldo de disponibilidade financeira negativa das fontes 00, 16 e 23, após a dedução de todas as obrigações financeiras e dos restos a pagar do exercício. Isto ressoa, por si só, manifestamente incorreto em termos financeiros e contábeis e suscita fundadas e severas dúvidas acerca da consistência contábil.

No entanto, antes de proceder à análise dos argumentos da defesa, cumpre a retificação de alguns dados.

Embora a SECEX tenha apontado o valor de indisponibilidade financeira total de **R\$ 322.818,86**, da análise do quadro de Indicador de Disponibilidade Financeira do Município por fonte do Sistema Aplic, colacionado acima, denoto que houve a soma equivocada dos valores das fontes deficitárias (00, 16 e 23). Explico.

A soma total dos valores das fontes deficiárias é, na realidade, de **R\$ 198.968,71**, na medida em que a **fonte 00** apontou *déficit* de **R\$ 124.365,02**, assim





como ocorreu na **fonte 16**, no valor de **R\$ 11.141,87**, e na **fonte 23**, no importe de **R\$ 63.461,82**.

Feito este esclarecimento, passo à análise da tese defensiva, atinente a falha no envio de informações relacionadas no Aplic, da carga mensal dezembro/2017, sob a alegação de que os responsáveis pelo envio teriam encaminhado as informações com base em dados contábeis desatualizados e, portanto, sem os ajustes efetuados, tanto com relação aos dados do fechamento de balancete, quanto em relação aos dados do balanço do exercício sob análise.

Em essência, a defesa alegou que os dados encaminhados relativos ao Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) estariam incorretos, pois que inexistente o passivo registrado em contas de retenções e extra orçamentária, no importe de **R\$ 378.943,00**, e que o passivo registrado nas contas de restos a pagar no valor de **R\$ 16.000,00** teria sido cancelado e ajustado à realidade das obrigações financeiras. Confira-se:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA						
Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante						
Dezembro(31/12/2017)						
ISOLADO: I - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA						
TÍTULOS	SALDO ANTERIOR	MOVIMENTO DO PERÍODO				SALDO P/ O PERÍODO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	BAIXA	TRANSF. RP NÃO PROC. LIQ		
				INSCR.	BAIXA	
<b>RESTOS A PAGAR - PROCESSADOS</b>						
EXERCÍCIO 2009	1.283,31	0,00	1.283,31	0,00	0,00	0,00
EXERCÍCIO 2010	23.409,32	0,00	23.409,32	0,00	0,00	0,00
EXERCÍCIO 2011	15.007,88	0,00	15.007,88	0,00	0,00	0,00
EXERCÍCIO 2012	151.360,74	0,00	151.360,74	0,00	0,00	0,00
EXERCÍCIO 2013	2.219,48	0,00	2.219,48	0,00	0,00	0,00
EXERCÍCIO 2014	47.051,70	0,00	47.051,70	0,00	0,00	0,00
EXERCÍCIO 2015	60.438,74	0,00	60.438,74	64.369,50	0,00	64.369,50
EXERCÍCIO 2016	143.453,51	0,00	143.453,51	0,00	0,00	0,00
EXERCÍCIO 2017	0,00	452.814,83	0,00	0,00	0,00	452.814,83
Sub-total	444.224,68	452.814,83	444.224,68	64.369,50	0,00	517.184,33
<b>RESTOS A PAGAR - NÃO PROCESSADOS</b>						
EXERCÍCIO 2010	2.939,77	0,00	2.939,77	0,00	0,00	0,00
EXERCÍCIO 2012	5.660,50	0,00	5.660,50	0,00	0,00	0,00
EXERCÍCIO 2013	684,86	0,00	684,86	0,00	0,00	0,00
EXERCÍCIO 2014	29.822,71	0,00	29.822,71	0,00	0,00	0,00
EXERCÍCIO 2015	235.521,68	0,00	171.152,18	0,00	64.369,50	0,00
EXERCÍCIO 2016	914.578,77	0,00	914.578,77	0,00	0,00	0,00
Sub-total	1.189.208,29	0,00	1.124.838,29	0,00	64.369,50	0,00
<b>DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES</b>						
RP'S - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS (F)	68.679,09	411.591,42	472.918,17	0,00	0,00	7.353,24
INSS (F)	43.779,00	71.135,31	98.700,58	0,00	0,00	15.153,73
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (F)	0,00	56.505,30	33.877,69	0,00	0,00	22.627,61
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES (F)	7.675,03	7.184,62	14.859,65	0,00	0,00	0,00
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSOS (F)	0,00	10.816,65	10.816,65	0,00	0,00	0,00
PENSÃO ALIMENTÍCIA (F)	7.114,82	3.404,32	2.905,11	0,00	0,00	7.554,03
RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES (F)	681,14	86.376,67	71.074,85	0,00	0,00	15.982,96
OUTROS CONSIGNATÁRIOS A CLASSIFICAR	0,00	176,00	176,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS CONSIGNATÁRIOS (F)	41.386,15	602.670,48	625.403,52	0,00	0,00	18.662,31
CARANTIAS (F)	157,50	0,00	157,50	0,00	0,00	0,00
DEPÓSITOS PARA RECURSOS JUDICIAIS (F)	1.141,10	0,00	1.141,10	0,00	0,00	0,00
Sub-total	170.614,73	1.249.969,77	1.333.150,62	0,00	0,00	87.333,88





Assim, a defesa afirmou que o saldo real da Conta Depósito e Consignações de **R\$ 87.333,83**, que deveria ser considerado na apuração dos valores registrados no Anexo 17) e não o valor de **R\$ 378.943,06**, anteriormente informado pela Gestão via Sistema APLIC.

Além disso, apresentou um novo cálculo de disponibilidade financeira que evidenciaria a existência de *déficit* financeiro somente nas fontes 16 e 23, ou seja, o Defendente contesta a existência de *déficit* financeiro na fonte 00, no valor de **R\$ 124.365,02**, segundo havia apontado a SECEX. Neste sentido, apresentou a seguinte tabela (doc. nº 198937/2018, fl. 28):

Fonte	Descrição	Disponibilidade	Obrigações Financeiras				Indisponibilidade Caixa Líquida antes da Inscrição dos RP não Processados (F)= A-(B+C+D+E)
		Bruta (A)	RP Liquidados e não Pagos - Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados - Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	
0	Recursos Ordinários	R\$ 870.936,36	R\$ 64.547,57	R\$ 452.814,83	R\$ 0,00	R\$ 170.329,80	R\$ 183.244,16
12	Serviços de Saúde	R\$ 366,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 262,00	R\$ 262,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.141,87	-R\$ 11.141,87
23	Transferências de Convênios - Saúde	R\$ 7.269,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 70.730,84	-R\$ 63.461,82
		R\$ 953.585,94	R\$ 64.547,57	R\$ 452.814,83	R\$ 0,00	R\$ 252.464,51	R\$ 183.759,03
<b>TOTAL DE DISPONIBILIDADE</b>							<b>R\$ 292.661,50</b>

Nesse aspecto, coaduno com as razões ministeriais no sentido de que "(...) ainda que se utilize o cálculo apresentado pela Gestor, vê-se que ele mesmo demonstra a existência de indisponibilidade financeira nas fontes 16 e 23. Esse fato, por si só, impede o saneamento da irregularidade DB99, mesmo que se apure um valor de indisponibilidade expressivamente menor".





A defesa arguiu, ainda, que solicitou a reabertura da carga de dezembro de 2017, para retificação, por meio do Ofício nº 145, de 27/09/2018, protocolo nº 305669/2018, e Ofício nº 150, de 01/10/2018, protocolo nº 308064/2018.

Além disso, o Gestor argumentou que herdou um saldo de indisponibilidade financeira do ano anterior correspondente a 7,53% da receita total, o que teria inviabilizado o cumprimento da programação de governo.

Ao final, requereu que fosse conferido o mesmo tratamento dado às Contas Anuais do Governo do Estado do exercício de 2017 (Processo nº 8.171-0/2016) que foram aprovadas, apesar da existência de indisponibilidade financeira.

No caso em comento, conforme bem explanado pela Unidade Técnica, as referidas solicitações de reabertura do Sistema para envio de cargas ocorreram somente após a notificação da Gestão para apresentar defesa com relação aos apontamentos elaborados no Relatório Técnico Preliminar, de 18/09/2018.

Na informação prestada pela Secretaria de Gerenciamento de Sistemas Técnicos, com relação ao pedido de reabertura do Sistema APLIC para reenvio da carga de dezembro (processo nº 305669/2018), a Unidade Técnica elencou no seguinte quadro os eventos relacionados ao envio da prestação de contas do jurisdicionado, a saber:

<b>Data</b>	<b>Evento</b>
25/07/18	Protocolou a prestação de contas do mês de dezembro/17
30/07/18	Protocolou a prestação das contas de governo de 2017 - Proc. n. 172987/2017
17/09/18	Foi concluído o Relatório preliminar das contas de governo de 2017
18/09/18	Foi enviado o relatório para manifestações do fiscalizado
27/09/18	Requereu reabertura do mês de dezembro/17 para correções
09/10/18	Protocolou as manifestações do fiscalizado - Proc. n. 172987/2017





Em vista dessas informações a Secretaria de Gerenciamento de Sistemas Técnicos, na data de 15/10/2018, apresentou os seguintes esclarecimentos (doc. N° 203376/2018, do processo n° 305669/2018):

Como se observa, **o pedido de reabertura da carga de dezembro para correções ocorreu de forma extemporânea, ou seja, após concluídos todos os trabalhos de análise, emissão do relatório das contas de governo e notificação do fiscalizado pela SECEX Governo.**

**Caso se conceda a reabertura da carga de dezembro, provavelmente será necessária nova análise e emissão de novo relatório das contas de governo de 2017, pois as informações serviram de base para a emissão da análise (as cargas mensais do Aplic) sofreram alterações.** Isso aumenta consideravelmente o custo da auditoria, pois o mesmo trabalho foi realizado duas vezes.

Para este caso há as alternativas: (1) atender o requerido e reabrir a carga de dezembro/2017 para fins de correção e reanálise contas de governo de 2017; ou (2) não reabrir, mas permitir, em caráter excepcional, que os dados da carga inicial/2018 sejam corrigidos pelo jurisdicionado.

Dependendo do tipo de correção, ainda há a possibilidade de (3) serem feitas por meio de lançamentos de ajustes nas cargas mensais de 2018, neste caso não haveria a necessidade de reabrir e nem flexibilizar nenhuma regra da carga inicial/2018.

(original não destacado)

Com é sabido, o Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas – é um sistema de análise utilizado por este Tribunal, ou seja, é um instrumento hábil e idôneo de prestação de contas, cujos dados e informações elaborados pelos jurisdicionados são considerados fontes oficiais, regulamentado pela Resolução Normativa TCE/MT n.º 31/2014, bem como da Resolução Normativa n.º 03/2015, que trata do Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE/MT.

O atraso ou não envio dessas informações obrigatórias, além de afetar diretamente o controle externo e a auditoria simultânea, tem o condão de comprometer a tempestividade das competências constitucionais desta Corte de analisar e julgar as contas dos órgãos públicos.





Ademais, além do dever constitucional de prestar contas<sup>19</sup>, o Regimento Interno do TCE/MT fixou aos chefes dos Poderes Executivos a responsabilidade pelos envios eletrônicos de documentos e informações a esta Corte, conforme parágrafo único do artigo 175, da Resolução Normativa n.º 14/2007:

**Art. 175.** Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000.

Dessa forma, verifico a ocorrência de violação à citada obrigação legal, em razão do descumprimento do prazo pelo ex-Gestor em prestar contas com dados fidedignos e tempestivamente, por meio da inserção dos informes nos sistemas deste Tribunal.

Quanto a relação entre restos a pagar e disponibilidade financeira, importa esclarecer que o artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF, estabelece que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte. Confira-se:

Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

**3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;**

**4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;**

<sup>19</sup>Constituição Estadual de Mato Grosso [...]

Art. 46 [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.





Anote-se, por oportuno, que o descumprimento dos limites legais relativos aos restos a pagar impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias, conforme prescreve o artigo 25, §1º, IV, c da Lei Complementar nº 101/01, *in verbis*:

Art. 25. (...)

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

c) **observância dos limites** das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, **de inscrição em Restos a Pagar** e de despesa total com pessoal;

No caso em comento, o Gestor deveria ter regularizados os restos a pagar dos exercícios anteriores analisando cada situação conforme disposições contidas no Anexo I da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, que aprovou diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária, nos seguintes termos:

15. As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. **Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.**

16. Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. **Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente.** (original não destacado)

A título de esclarecimento, embora haja controvérsia jurisprudencial neste Tribunal<sup>20</sup> a respeito da exclusão dos restos a pagar não processados, para fins de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, tenho por certo que, nessa seara, tal exclusão não é possível, na medida em que paralelamente,

<sup>20</sup> Processo nº 3.627-7/2017, Acórdão nº 130/2015, Rel. Antonio Joaquim; Processo nº 8.391-7/2016 – Acórdão nº 24/2017, Rel. Valter Albano.





por uma questão de simetria contábil, se teria que excluir os correspondentes recursos a eles vinculados junto à conta dos ativos financeiros.

**É, pois, dever do Gestor não inscrever em restos a pagar valor superior à disponibilidade financeira da fonte com base na qual inscritos estes. Uma vez inscritos, constitui seu dever, antes de encerrado e consolidado o respectivo exercício financeiro, promover o cancelamento ou ordenar seu cancelamento no valor legal permitido em lei, qual seja, o valor da disponibilidade financeira existente.**

Nesse sentido, adverte a Secretaria do Tesouro Nacional:

O cancelamento de empenhos ou de despesas inscritas em restos a pagar, mesmo não processados, é medida que requer avaliação criteriosa. A LRF não autoriza nem incentiva a quebra de contratos celebrados entre a Administração Pública e seus fornecedores e prestadores de serviços. Assim, embora seja penalizado o gestor irresponsável que deixa de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei, isto não significa que o gestor possa lesar o fornecedor de boa fé.

Quando se trata de Restos a Pagar Processados, constata-se ser vedado o seu cancelamento, tendo em vista que as obrigações correspondentes já passaram pela etapa de entrega dos produtos ou da prestação de serviços ao ente público (liquidação). Todavia, é de se notar que em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abre-se a possibilidade de um cancelamento da obrigação, desde que devidamente comprovado e justificado (Nota Técnica TCE-MT nº 02/2011).

No que refere aos Restos a Pagar não Processados, poderão ser cancelados com maior liberdade que os Processados. Contudo, devem ser observados os requisitos estabelecidos nos itens 15 e 16 do Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013, alhures citados.





Ademais, é fundamental distinguir entre restos a pagar não processados a liquidar e restos a pagar não processados em liquidação, pois estes últimos também não poderiam ser objeto de cancelamento<sup>21</sup>.

No presente caso, não houve segregação dos restos a pagar em liquidação e os restos a pagar a liquidar e, ainda, restou reconhecido pela defesa a existência de indisponibilidade financeira relacionada à constatação de inscrição de restos a pagar para o exercício seguinte (2018) nas fontes **16** e **23**, nos valores de **R\$ 11.141,87** e de **R\$ 63.461,82**, respectivamente.

Assim, em consonância com as razões técnicas e ministeriais entendo **configurada** a presente irregularidade classificada como **DB99 (subitem 6.1)**, motivo pelo qual expeço **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que observe a possibilidade de contração de despesas e sua consequente quitação no final do exercício, visando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas.

Diante da gravidade e inconsistência dos registros de saldos de disponibilidades financeira negativa, fixo o apontamento como **ponto de controle** para que, no exame das Contas Anuais de Governo dos exercícios seguintes, a SECEX competente proceda à análise da consistência, ou não, dos registros contábeis **relativos ao saldo da disponibilidade financeira ou indisponibilidade das fontes do ente.**

<sup>21</sup> O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 7ª Edição, faz a necessária distinção entre os restos a pagar não processados “a liquidar” e “em liquidação”, a saber: „Restos a Pagar Não Processados (RPNP) Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, nas seguintes condições: O serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou O prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar). A inscrição de despesa em restos a pagar não processados é realizada após a anulação dos empenhos que não serão inscritos em virtude de restrição em norma do ente da Federação, ou seja, verifica-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anula-se as demais. Após, inscrevem-se os restos a pagar não processados do exercício. As despesas empenhadas e ainda não liquidadas, para efeito do adequado tratamento contábil, são divididas entre “a liquidar” e “em liquidação”. Essa distinção depende da correta identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação a ser reconhecida. Para maior compreensão sobre a ocorrência da obrigação patrimonial e seu respectivo fato gerador, bem como a estrutura e funcionamento da fase da despesa orçamentária “em liquidação”, deve-se consultar o item 4.4 deste capítulo, bem como o item 3.4 – Crédito Empenhado em Liquidação, da Parte IV – PCASP deste manual. As despesas empenhadas a liquidar são aquelas cujo prazo para cumprimento da obrigação, assumida pelo credor (contratado), encontra-se vigente, ou seja, ainda não ocorreu o fato gerador da obrigação patrimonial para o ente, estando pendente de entrega do material ou do serviço adquirido. As despesas empenhadas em liquidação são aquelas em que houve o adimplemento da obrigação pelo credor (contratado), caracterizado pela entrega do material ou prestação do serviço, estando na fase de verificação do direito adquirido, ou seja, tem-se a ocorrência do fato gerador da obrigação patrimonial, todavia, ainda não se deu a devida liquidação. O cancelamento das despesas empenhadas em liquidação deve ser criterioso, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração está em fase de avaliação da prestação do serviço ou entrega do material. Tal cancelamento pode gerar a devolução do material recebido, indenização ou não dos serviços já realizados, observada a legislação pertinente. (original não destacado).





**7) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/1964).

**7.1)** Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 2.070.607,99, sem prévia autorização legislativa, contrariando o artigo 167, inciso V, CRFB, artigo 42, da Lei Federal n.º 4.320/64 - Tópico -

O artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/64<sup>22</sup> exige que a abertura de créditos adicionais seja autorizada por lei e abertos por decreto do executivo. Há possibilidade de que a autorização para abertura de créditos suplementares seja prevista na própria lei orçamentária, por força do § 8º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>23</sup>.

No caso dos autos, a Lei Orçamentária Anual de Araguinha n.º **801/2016**, autorizou a abertura de créditos adicionais no limite de até **30%** do montante da Despesa fixada em seu artigo 1º (**R\$ 10.399.516,72**).

Por sua vez, a Lei Municipal n.º 832/2017, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, na data de 26/12/2017, edição n.º 2.882, dispôs acerca da alteração de dispositivos da Lei Municipal 801/2016, estabelecendo em seu artigo 1º a autorização para a abertura de créditos adicionais até o limite de **20%**, **além dos 30%** já existentes do montante de Despesa Fixada. Vejamos:

<sup>22</sup> **Lei Federal n.º 4.320/64.** Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

<sup>23</sup> **CRFB. Art. 165 (...).** §8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.





adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolverem recursos dos orçamentos do município.

**Art. 9º** As modificações de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º deverão ser destacadas e justificadas em anexo da legislação que as promover.

**Art. 10º** O Plano Plurianual será revisado todos os anos e caso haja alterações o projeto de lei de revisão deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo.

**§ 1º** Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão a participação da sociedade no processo de revisão do Plano Plurianual.

**§ 2º** O Poder Executivo divulgará no prazo de trinta dias após a publicação da lei de revisão o Plano Plurianual atualizado, consideradas todas as alterações havidas.

**Art. 11** As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que as modificarem.

**Art. 12** Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

**Art. 13** O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à efetiva execução, no período, do Plano Plurianual, que poderá ser revisado ou modificado, ao longo de sua vigência, mediante lei específica, em decorrência de alterações de prioridade ou do contexto social, econômico ou financeiro.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINHA-MT.**

**SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO**

Prefeito Municipal

**JESUS JOSÉ DE SOUZA SOBRINHO**

Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

**LEI MUNICIPAL Nº 832 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**SUMULA** – Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 801/2016, que Estima a Receita e Fixa Despesa do Município de Araguainha - MT, para o Exercício de 2017, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Araguainha sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 5º da Lei Municipal nº. 801/2016, de 16 de novembro de 2016, que passará a vigor com a seguinte redação:

**“Artigo 5º - De acordo com o art. 42 da Lei n . 4320/64 fica o poder executivo Municipal autorizado a abrir CREDITOS SUPLEMENTARES, considerando-se recursos para fins deste artigo, desde que não comprometidos, os previstos no artigo 43 e seus incisos, da Lei nº 4.320/64, até o limite de 20% (Vinte por cento), além dos 30% (trinta por cento), já existente do montante da despesa Fixada através do art. 1º desta Lei, para atender o reforço de dotações insuficientes.”**

**Art.2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando suas disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINHA-MT.**

**SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI MUNICIPAL Nº 829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**Autoriza o Município de Araguainha Estado de Mato Grosso, a doar área para construção de Casa pelo Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Araguainha, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Município de Araguainha, Estado de Mato Grosso, **DOAR AREA PARA A CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES**, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de acordo com a Lei Nº 11.977 de 07 de julho 2009, e suas alterações.

**Art. 2º** A presente lei tem o objetivamente atender as necessidades da população de baixa renda na área urbana do município, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade, através de unidades habitacionais.

**Art. 3º** O Município poderá outorgar escritura pública, com cláusula retroativa de reversão do imóvel no prazo máximo de 180 - (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado pelo período não superior a 06 (seis) meses, mediante termo aditivo.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINHA-MT.**

**7**

**SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**AVISO DE RETIFICAÇÃO EXTRATO DO CONTRATO N.º 30/2017**

**NUMERO DO CONTRATO:** N.º 030/2017.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Orgânica do Município.

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Araguainha.

**CONTRATADA:**UCB TURISMO LTDA Associação privada

**OBJETO:** O presente Contrato tem por finalidade a organização de missão prospectiva à China pela **Contratada à Contratante**, objetivando a indicação e prospecção de pessoas físicas/jurídicas, entes, órgãos públicos e demais interessados concernentes ao evento denominado **Mato Grosso Investment Forum (MTIF) 2017**.

1.2. Estão contemplados nesse contrato os seguintes itens:

1.2.1. Passagem aérea ida e volta;

1.2.2. Hospedagem;

1.2.3. Translados;

1.2.4. Visto;

1.2.5. Seguro viagem;

1.2.6. Tradutor para o grupo;

1.2.7. Ingressos, inclusive para o evento MTIF.

**ONDE SE LÊ :**

**VALOR DO CONTRATO:** 13.000,00 (treze mil reais)

**LEIA – SE:**

**VALOR DO CONTRATO: 15.900,00 ( QUINZE MIL E NOVECIENTOS REAIS).**

Araguainha – MT, 22 de agosto de 2017.

**Valdevino Rodrigues de Souza Filho**

**Presidente da CPL**

Desse modo, acolho os argumentos da defesa quanto à existência de autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais, de até 50% da Despesa Fixada, uma vez que o total de créditos adicionais abertos no montante de **R\$ 5.190.463,01**, é inferior ao total autorizado pelas Leis supracitadas (**R\$ 5.199.758,36**), consoante tabela explicativa abaixo:





Ato autorizatvo de créditos adicionais	Valor autorizado R\$
Lei n.º 801/2016	3.119.855,02
Lei n.º 832/2016	2.079.903,34
<b>Total (A)</b>	<b>5.199.758,36</b>
<b>Valor de créditos abertos R\$ (B)</b>	<b>5.190.463,01</b>
<b>Saldo Disponível [Diferença (A) - (B)]</b>	<b>9.295,35</b>

No entanto, observo que a Equipe Técnica manteve a irregularidade, porque a referida Lei Municipal n.º 832/2017 e alguns decretos (Decretos n.º 33/2017, n.º 45/2017, n.º 47/2017 e n.º 51/2017), que abriram os créditos adicionais suplementares, não foram encaminhados ao Sistema Aplic.

Embora a Lei Municipal n.º 832/2017 não tenha sido registrada no Sistema Aplic, deve ser considerada para fins de verificação do limite para abertura de crédito adicionais, uma vez que ela foi publicada em jornal de grande circulação.

Nesse sentido, dirijo do entendimento conclusivo da Equipe Técnica, pois o cerne da irregularidade consiste na abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, e não de ausência de documentos e informações ao Tribunal de Contas, até porque, como ficou demonstrado, as Leis Municipais n.º 801/2016 e 832/2017 deram respaldo legal para a abertura de créditos adicionais.

Assim, em dissonância com o entendimento conclusivo da Equipe Técnica e da manifestação do Ministério Público de Contas, entendo **não configurada** a irregularidade **FB02**.

No entanto, apesar de entender não configurada a irregularidade, observo que foi excessiva a autorização na lei orçamentária para a abertura de até **50%** de créditos adicionais suplementares, o que compromete o planejamento e prejudica as atividades do Legislativo, em razão da sua função de autorizador das despesas.





Cumpre, portanto, fazer **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que realize melhoras no seu planejamento orçamentário, a fim de dar maior dinamismo a sua execução, evitando, assim, frequentes pedidos de suplementação orçamentária ao Poder Legislativo.

**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (artigo 167, incisos II e V, da Constituição da República; artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964).

**8.1)** Abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no total de R\$ 150.380,59, em contrariedade ao artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320/64 - Tópico - 2.

O inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64<sup>24</sup> listou a receita **proveniente de excesso de arrecadação** como fonte de recurso apta a lastrear a abertura de créditos suplementares e especiais.

Entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, de acordo com o §3º do artigo supracitado<sup>25</sup>.

Neste aspecto, como se observa do § 3º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4320/1964, autoriza-se a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no curso do exercício financeiro, a partir de dois métodos de cálculo: I) a partir da diferença acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada; II) a partir do cálculo estatístico da tendência do exercício.

Acerca do tema, este Tribunal de Contas, por meio da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP, fixou o seguinte entendimento:

<sup>24</sup> **Lei Federal n.º 4320/64.** Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) II - os provenientes do excesso de arrecadação; (...).

<sup>25</sup> **Lei Federal n.º 4320/64.** Art. 43 (...) § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

**2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).**

3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

**6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.**

7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos (...). (original não destacado)





No caso dos autos, verifico que o Município apresentou excesso de arrecadação global, pois a receita líquida arrecadada no exercício analisado foi de **R\$ 10.057.511,35**, superior à receita prevista, que foi de **R\$ 9.866.116,72**, conforme Planilha Demonstrativa constante no Relatório deste Voto.

A utilização de recursos de maneira global ignora a vinculação legal ou convencional entre a origem e a aplicação de recursos e, assim, incorre em ofensa ao disposto nos artigos 8º, parágrafo único<sup>26</sup>, e 50, inciso I<sup>27</sup>, todos da LRF, razão pela qual o excesso de arrecadação deve ser analisado por fonte.

Nesse sentido, dos dados constantes nos autos e no Sistema Aplic, verifico que foram abertos créditos adicionais, por excesso de arrecadação, com base nas fontes 00 e 50, sem que nelas houvessem recursos suficientes.

A **fonte 00** refere-se aos recursos ordinários que são, em tese, de livre disposição (não vinculados). De modo que, as fontes 01 e 02 são chamadas de conta de controle da base de cálculo de recursos originários vinculados à educação (01) e à saúde (02), razão pela qual os saldos dessas fontes 00, 01, e 02 podem ser deduzidos e considerados entre si.

No caso de haver os saldos remanescentes das contas da educação (01) e da saúde (02), cumpridos os limites legais dessas respectivas vinculações, devem ser consolidados com o saldo financeiro da fonte 00, uma vez que esta é a fonte originária dos recursos destinados à fonte 01 e 02.

Nesse sentido, pertinente trazer à colação semelhante entendimento do TCE/MG, *in verbis*:

Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e

<sup>26</sup> LRF. Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

<sup>27</sup> LRF. Art. 50 (...) I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.





destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde.

Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos. (TCE/MG, Processo nº 932477. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. – Tribunal Pleno – 19/11/2014).

No caso dos autos, conforme dados do Sistema Aplic, verifico que, dentre essas fontes, o jurisdicionado registrou dados referentes às receitas previstas e arrecadas apenas na fonte 00. Todavia, deixo de adotar medidas nesta irregularidade, porque esse fato será tratado no apontamento **CB99**<sup>28</sup> (item 4).

Portanto, sob essa perspectiva, o saldo apurado do excesso de arrecadação nas fontes de recursos próprios 00, 01 e 02 totalizou o valor de **R\$ 271.971,41**, ao passo que nessas fontes foram utilizados **R\$ 322.352,00** para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. Confira-se:

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atuali...	Receita Arreca...	Excesso/Déficit...	Credito_Adicio...	Diferença(g) = e-f
00	Recursos Ordinários	8.968.489,89	9.240.461,10	271.971,41	322.352,00	-50.380,59

Não merece guarida os argumentos do Gestor de que houve frustração de recursos provenientes de convênio no valor de R\$ 72.352,00, correspondente ao Decreto n.º 38/2017, isso porque, nos termos do artigo 2º do referido decreto, tal valor seria coberto por recursos de excesso de arrecadação da própria fonte 00. Confira-se:

<sup>28</sup> **CONTABILIDADE\_GRAVE\_99**. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 4.1) Contabilização das despesas em única fonte de recurso, contrariando o art. 8, parágrafo único, LRF - Tópico - 5.2.4. Contabilização das despesas em única fonte de recurso (grifo no original)





DECRETO Nº 38 , DE 05 DE SETEMBRO DE 2017 - LEI N.801

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE ARAGUAINHA, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$72.352,00 distribuídos as seguintes dotações:

05	05	01	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO				
	99		13.352.2048.2043.0000	APOIO AOS GRUPOS DE DANÇAS, MUSICA TEATRO E OUT		72.352,00	
			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA			F.R.: 0 1 00
			1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente			
			001 001	Recursos Próprios do Município			

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso:

		Fontes de Recurso	72.352,00
1	00		72.352,00

Artigo 3º.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ARAGUAINHA, 05 de setembro de 2017

SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

Desse modo, a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, com base nas fontes 00, 01 e 02, não encontram respaldo de recursos financeiros suficientes.

Assim, concluo que a irregularidade, nesse ponto, restou configurada.

A fonte 50 não apresentou excesso de arrecadação. Mesmo assim, foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 100.000,00**, portanto, sem cobertura de recursos, razão pela qual entendo, nesse ponto, configurada a irregularidade, conforme *print* extraído do Sistema Aplic:

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atual...	Receita Arreca...	Excesso/Déficit...	Credito_Adicio...	Diferença(g) = e-f
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	800.000,00	618.830,03	-181.169,97	100.000,00	-281.169,97

Em que pese o Gestor tenha reconhecido a inexistência de recursos disponíveis na fonte 50, alegou que a abertura de créditos adicionais ocorreu pela tendência. Tal argumento não deve prosperar, pois a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, cuja tendência não se concretizou no decorrer do exercício, contraria a supracitada Resolução de Consulta n.º 26/2015–TP.





No mais, o Prefeito Municipal de Araguinha também incorreu em violação expressa aos mandamentos contidos no artigo 1º, da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe ao Chefe do Executivo uma gestão fiscal eficiente, voltada à uma administração responsável:

**Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.**

**§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifo nosso)**

Diante do exposto, entendo **configurada a irregularidade FB03**, levando em consideração o disposto no artigo 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do artigo 3º da Resolução Normativa 17/2016, tendo em vista que houve a abertura de **R\$ 150.380,59** a título de crédito adicionais, sem o correspondente recurso disponível, descumprindo o disposto no artigo 167, incisos II e V, da Constituição da República e no artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**RECOMENDO** ao Poder legislativo do Município que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguinha que se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente.

**9) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 - TCE-MT.

**9.1)** Edição de decreto orçamentário em fonte de recursos diversa daquela autorizado em lei, contrariando o artigo 8º, parágrafo único, da LRF, gerando inconsistência dos demonstrativos contábeis - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias





O parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (LRF) estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Compulsando os autos, verifico que o jurisdicionado retificou o Decreto n.º 20/2017, indicando, de forma correta, a fonte 24 para dar cobertura aos créditos adicionais abertos no valor de **R\$ 250.000,00**, em consonância com a Lei Municipal n.º 817/2017, com base na qual o referido decreto foi editado. Confira-se:

**LEI MUNICIPAL Nº 817/2017 DE 01 DE AGOSTO DE 2017**

*"Dispõe sobre a autorização de abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento corrente para Aquisição de Patrulha Agrícola Mecanizada e Implementos, e dá outras providências."*

O Prefeito Municipal de Araguinha-MT, no uso das atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à abertura de Crédito Adicional Especial para inclusão de novo projeto no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais).

**ÓRGÃO** : 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

**UNIDADE** : 001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

**PROGRAMA** : 0015 - APOIO AO PEQUENO PRODUTOR

**ATIVIDADE** : 1070 - AQUISIÇÃO DE PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA E IMPLEMENTOS

**ELEMENTO DE DESPESA** : 4.4.90.52.00.00 – EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE – R\$ 250.000,00

**FONTE** : 124 -

**Art. 2º** - Os recursos para cobertura do Crédito Especial aberto no artigo anterior virão por ocasião da fonte de recurso do Convênio nº 832989/2016 Proposta nº 14428/2016 do Ministério Agric. Pecuária e Abastecimento - MAPA.

**Art. 3º** - Fica autorizado à inclusão e atualização desta despesa nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei 101/00, sendo PPA/LDO/LOA pra o exercício de 2017.

**Art. 4º** - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 06 de abril de 2017, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINHA-MT.**

**SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO**  
Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA

CNPJ: 03.947.926/0001-87

DECRETO Nº 20, DE 03 DE ABRIL DE 2017 - LEI N.817

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE ARAGUAINHA, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$250.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

12	12	01	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA		
	390	20	605.0015.1970.0000	AQUISIÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	250.000,00
		4.4	90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. 0 1 24
		1		Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
		001	001	Recursos Próprios do Município	

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

<b>Excesso:</b>		<b>250.000,00</b>
	<b>Fontes de Recurso</b>	
	1 24	250.000,00

Muito embora essa retificação posterior possa configurar uma atenuante, isso, por si só, não é suficiente para descaracterizar o apontamento, porque a indicação incorreta da fonte de recursos na edição do Decreto n.º 20/2017 gerou inconsistência dos demonstrativos contábeis do Município no exercício de 2017, na medida em que não se registrou os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 24. Confira-se do *print* do Sistema Aplic:

APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA - CNPJ: 03947926000187 - [Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Evvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

**Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação**

Consultar com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

**Dados consolidados do Ente**  
\*Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Ente]

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atuali...	Receita Arreca...	Excesso/Défici...	Credito_Adicio...	Diferença(g) = e-f
00	Recursos Ordinários	8.968.489,69	9.240.461,10	271.971,41	322.352,00	-50.380,59
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	379.854,00	391.223,86	11.369,86	0,00	11.369,86
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	251.173,03	0,00	-251.173,03	0,00	-251.173,03
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	800.000,00	618.830,03	-181.169,97	100.000,00	-281.169,97
	<b>SOMA</b>	<b>10.399.516,72</b>	<b>10.250.514,99</b>	<b>-149.001,73</b>	<b>422.352,00</b>	<b>-571.353,73</b>





Diante do exposto, entendo **configurada** a irregularidade **FB99**, razão pela qual **RECOMENDO** ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que observe o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF, quando da abertura de créditos adicionais, indicando a fonte correta de recursos, a fim de evitar inconsistências contábeis.

**10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) Encaminhamento extemporâneo das Contas Anuais de Governo/2017, em descumprimento a Resolução Normativa 36/2012-TP-TCE/MT - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

O devido encaminhamento (remessa) das contas anuais pelo Chefe do Poder Executivo aos Tribunais de Contas é obrigação constitucional que se extrai do inciso I do artigo 71 c/c caput do artigo 75 da CRFB e, conseqüentemente, do § único do artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do §1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Este Tribunal de Contas, no exercício de sua autonomia organizacional e funcional e do princípio da economicidade, mantém sistemas informatizados para a recepção dos dados e informações dos atos de gestão e de governo que devem ser encaminhados por seus jurisdicionados, com vistas a primar pela tempestividade não apenas do parecer prévio que deve emitir nas contas anuais do Chefe do Executivo.

Além disso, também visa otimizar as ações fiscalizatórias aptas a contribuir para os processos de tomada de decisão e para a prevenção de legalidade e de anti-economicidades prejudiciais à boa governança, à luz do que dispõem o artigo





36 de sua Lei Orgânica<sup>29</sup>, os §§1º e 2º do artigo 146 do RI/TCE-MT<sup>30</sup> e a Resolução Normativa 36/2012-TP.

Esses sistemas possibilitam que seu quadro de auditores e técnicos de controle externo possam, a partir desses dados e informações, fazer as análises de risco, o planejamento de atuação e as ações preventivas adequadas.

Em matéria de contas anuais, por força do disposto no *caput*, no inciso IV e no §1º, todos do artigo 1º, da Resolução Normativa n. 36/2012-TP, esse Tribunal de Contas regulamentou a forma eletrônica, via sistema APLIC, pela qual as contas anuais prestadas devem ser a ele encaminhadas. Confira-se:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:  
(...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

§ 1º Dispensa-se a remessa física dos processos de contas anuais de governo e de gestão das organizações municipais a partir da competência 2012, bem como de peças de planejamento a partir da competência 2013, os quais deverão ser formalizados de acordo com as regras do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e mantidos na entidade à disposição do Relator e das equipes de auditoria.

Quando o Poder Executivo obsta esse processo de captação de dados e informações, contribui para o retrocesso dessas demais competências constitucionais dos Tribunais de Contas, nacional e internacionalmente assumidas

<sup>29</sup> Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis. § 2º. As auditorias e inspeções de que trata esta lei serão regulamentadas no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

<sup>30</sup> Art. 146 do RI/TCE-MT - (...)

§ 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.





como contributivas à boa governança e à execução das políticas públicas, para além de violar os princípios da legalidade, da publicidade e da transparência.

Assim, o fornecimento das informações e documentos, bem como o cumprimento dos prazos estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal, são fundamentais para o andamento dos trabalhos e conseqüente cumprimento do cronograma da auditoria. Qualquer atraso nas respostas, ou a efetiva sonegação de documentos, certamente impactará no cronograma planejado e na análise pormenorizada de todos os atos praticados pelo Administrador Estatal no exercício do poder.

Em decorrência disso, conforme reiteradamente destacado nos votos do Tribunal de Contas da União, entende-se que: *“A prestação de contas é uma obrigação pessoal, que independe de provocação de terceiro e que deve ser cumprida dentro do prazo certo”*<sup>31</sup>.

Consoante ensina Odilon Cavallari de Oliveira, em *Responsabilização e Processos nos Tribunais de Contas: Teoria e Prática no TCU*<sup>32</sup>:

É preciso mudar profundamente a cultura de descaso com a prestação de contas, infelizmente reinante entre os gestores públicos, subproduto de uma cultura de impunidade deveras arraigada em nossa Administração Pública. De fato, o Brasil é leniente com a desídia, com a negligência, com a incompetência para bem gerir os recursos públicos, quando o de que precisamos é justamente de rigor. A sociedade brasileira reclama, com toda a razão, da absoluta falta, como regra geral, de qualidade da gestão pública.

No presente caso, após análise do Sistema APLIC, constato que as Contas de Governo de Araguinha foram encaminhadas somente em **30/07/2018**, portanto intempestivamente, considerando-se que o prazo final legalmente previsto era de **16/04/2018**. Confira-se:

<sup>31</sup> TCU – Acórdãos nº 2.253/2006 – 2ª Câmara e nº 497/2007 – 1ª Câmara

<sup>32</sup> TCU, Plenário, TC 015.279/2005-9 (Recurso de Reconsideração).





Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental **	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2017	16/01/2017		08/03/2017	FORA DO PRAZO
	Carga Inicial	10/03/2017	30/04/2017		31/07/2017	FORA DO PRAZO
	Janeiro	31/03/2017	10/05/2017		10/08/2017	FORA DO PRAZO
	Fevereiro	15/04/2017	20/05/2017		28/08/2017	FORA DO PRAZO
	Março	30/04/2017	31/05/2017		12/09/2017	FORA DO PRAZO
	Abril	31/05/2017	15/06/2017		18/09/2017	FORA DO PRAZO
	Mai	30/06/2017	30/06/2017		08/10/2018	FORA DO PRAZO
	Junho	31/07/2017	31/07/2017		31/10/2018	FORA DO PRAZO
	Julho	31/08/2017	31/08/2017		07/02/2018	FORA DO PRAZO
	Agosto	30/09/2017	02/10/2017		16/02/2018	FORA DO PRAZO
	Setembro	31/10/2017	31/10/2017		09/03/2018	FORA DO PRAZO
	Outubro	30/11/2017	30/11/2017		03/05/2018	FORA DO PRAZO
	Novembro	31/12/2017	02/01/2018		11/05/2018	FORA DO PRAZO
Dezembro	15/02/2018	19/03/2018		25/07/2018	FORA DO PRAZO	
	Contas de Governo	18/03/2018	18/04/2018		30/07/2018	FORA DO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	31/12/2016	02/01/2017		15/03/2017	FORA DO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	15/01/2017	16/01/2017		15/03/2017	FORA DO PRAZO

Assim, não obstante o Gestor tenha alegado a existência de problemas técnicos e que o atraso não ocasionou prejuízo, evidenciou-se que o envio intempestivo da prestação das Contas Anuais teve o condão de retardar o prazo constitucional e institucional imposto a este Tribunal para a emissão de parecer prévio das Contas Anuais de Governo Municipal, conforme dispõe o artigo 209 da Constituição Estadual e o artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012-TP.

Dessa forma, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial e concluo que **remanesceu configurada** a irregularidade **MB02**, relativa ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

Desse modo, **RECOMENDO** ao Poder Legislativo do Município de Araguainha que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal, que encaminhe as informações e documentos relativos às Contas Anuais de Governo obrigatórias por meio do Sistema APLIC, dentro dos prazos definidos no artigo 209 da CE/89 e nas Resoluções Normativas deste Tribunal.

## 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS





Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Araguainha aplicou o montante de **R\$ 2.975.434,20**, equivalentes a **33,58%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal (**R\$ 8.859.060,41**), de **acordo** com o artigo 212, da CRFB, que fixa o mínimo de 25%.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município  **aumentou** os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que no exercício de 2016 a aplicação foi de **R\$ 2.634.251,42** da Receita Base (**R\$ 9.127.137,82**), correspondentes a **28,86%**.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 777.664,06**, equivalentes a **198,77%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (**R\$ 391.223,86**), em **conformidade** com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município  **aumentou** a aplicação dos recursos do FUNDEB, uma vez que em 2016, a arrecadação foi **R\$ 394.853,59** ao passo que os gastos com remuneração e valorização dos Profissionais do Magistério foi de **R\$ 868.616,90**, equivalentes a **173,89%**.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Araguainha aplicou **R\$ 1.645.497,14**, correspondentes a **18,57%** dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CF/88 (**R\$ 8.859.060,41**), em **conformidade** ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município  **diminuiu** os gastos nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que em 2016, a aplicação fez o valor de **R\$ 1.792.235,47** da Receita Base (**R\$ 9.127.137,82**), correspondentes a **19,63%**.





Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou **R\$ 4.932.283,86**, correspondentes à **51,56%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 9.565.746,27), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

No entanto, tendo em vista estar acima do limite prudencial previsto no artigo 20, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c a Resolução de Consulta n.º 53/2010 deste Tribunal, **RECOMENDO** ao Poder Legislativo de Araguinha que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que se abstenha de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso de gastos com pessoal.

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foi aplicado **R\$ 413.026,59**, correspondentes à **4,31%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de **6%**, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

O **total de gastos com pessoal do Município** foi de **R\$ 5.345.310,45**, resultando em **55,88%**, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

No **repasso** ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 657.646,04**, o equivalente a **7,04%** da receita base arrecadada no exercício anterior (**R\$ 9.329.980,36**), em **desconformidade** com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o limite do artigo 29-A, da CRFB.

Consoante demonstrado quando da análise da irregularidade **AA05** (Item 2), o Gestor não atendeu ao disposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição da República, que determina o percentual máximo de 7,00% para despesas do Poder Legislativo, pois ultrapassou esse limite em 0,04%, que nominalmente representa um extrapolamento de **R\$ 4.547,51**.





Todavia, como consta na íntegra deste voto, o percentual ultrapassado representa uma fração de percentil, não constituindo sequer um inteiro, fato que torna plenamente aceitável sob o ponto de vista legal. Dessa forma conclui ser razoável, proporcional e suficiente, a **DETERMINAÇÃO para que o valor repassado a maior à Câmara Municipal seja restituído aos cofres do Poder Executivo.**

### 3. DO DESEMPENHO FISCAL

Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, que foi na ordem de **R\$ 10.057.511,35** (RTP – SECEX), exceto intraorçamentária (**R\$ 193.003,64**), os dados da série histórica, demonstram uma **diminuição** da arrecadação no importe de **R\$ 960.305,86**, se comparado a arrecadação de 2016 no valor de **R\$ 11.017.817,21** (RTP – SECEX).

As **receitas próprias** perfizeram o valor de **R\$ 210.412,77** atingindo o percentual de apenas **2,09%**, da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB, representando uma **diminuição** dessas receitas em relação ao exercício de 2016 (**R\$ 487.354,31** – RTP – SECEX).

No exercício sob análise foram recebidos a título de dívida ativa o valor de **R\$ 14.731,68** (RTP – SECEX), representando **0,14%** da receita arrecadada. Nesse caso, é pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Araguainha que promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal.

Ademais, apresentou uma **diminuição** do saldo da dívida flutuante em **R\$ 1.100.193,58**, correspondente a **67,27%**, visto que o saldo referente aos Restos à Pagar de 2017 foi de **R\$ 535.110,88** (RTP – SECEX), enquanto que o saldo do exercício de 2016, foi de **R\$ 1.635.304,46** (RTP – SECEX).

Demonstrou, ainda, **capacidade financeira insuficiente** para saldar os compromissos de **curto prazo**, visto que possui **R\$ 953.585,94** a título de





disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria), e os Restos a Pagar Processados (R\$ 517.362,40) e demais obrigações financeiras (R\$ 544.073,69), exceto RPPS, perfazem o total de R\$ 1.061.436,09.

#### 4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

Quanto ao IGFM Geral, o Município de Araguainha ficou classificado como **GESTÃO CRÍTICA** (classificação **D**), encontrando-se na **134ª posição** no ranking dos Municípios do Estado, conforme dados extraídos do site deste Tribunal em 13/12/2018. Confira-se:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	ARAGUAINHA	0,29	0,44	0,13	0,29	0,00	0,29	0,26	139º
2012	ARAGUAINHA	0,27	0,50	0,07	0,04	0,00	0,14	0,19	138º
2013	ARAGUAINHA	0,18	0,23	0,16	0,12	0,00	0,24	0,16	140º
2014	ARAGUAINHA	0,19	0,30	0,16	0,07	1,00	0,25	0,27	138º
2015	ARAGUAINHA	0,10	0,06	0,41	0,35	0,00	0,18	0,20	140º
2016	ARAGUAINHA	0,34	0,29	0,34	0,58	0,00	0,21	0,33	136º
2017	ARAGUAINHA	0,16	0,20	0,71	0,35	0,00	0,14	0,30	134º

Com efeito, constato que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,33, e no exercício de 2017 foi de 0,30, razão pela qual deve o Gestor adotar providências a fim de elevar o índice de Gestão Fiscal do Município.

#### 5. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Os índices e os escores decorrentes da avaliação dos 10 indicadores das Políticas Públicas de educação e de saúde<sup>33</sup> do Município de Araguainha, aferidos no exercício de 2017 a partir de comparação com a média Brasil nesses mesmos indicadores, foram obtidos com base nos dados publicados entre os

<sup>33</sup> Resolução Normativa n. 10/2015.





exercícios de 2015 e de 2016, conforme se colhe das tabelas extraídas dos sistemas deste Tribunal e do Relatório Técnico Preliminar dessas Contas, abaixo colacionadas:

#### Índices das Políticas Públicas de Educação Municipal<sup>34</sup>

Município	Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015
Média Brasil	56.12	7.30	13.30	1.20	4.20	15.00	53.80	50.50	54.74	51.47
Média Mato Grosso	57.20	2.70	5.80	0.30	1.40	6.00	59.00	53.50	54.36	54.36
Araguainha	40,43	0,00	0,00	1,40	0,00	10,80	N/A	N/A	N/A	N/A

#### Índices das Políticas Públicas de Saúde<sup>35</sup>

Município	Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015	Taxa de Mortalidade Infantil - 2015	Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebrovascular - 2015	Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	Razão de Exames Citopatológicos Cérvicovaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	Taxa de Incidência de Dengue - 2016	Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	Cobertura - Imunizações : Pentavalente - 2016
Média Brasil	6.69	12.43	66.49	17.60	49.16	1.22	0.40	728.01	32.46	89.26
Média Mato Grosso	7.04	13.82	68.51	23.07	34.57	8.17	0.42	546.02	40.42	95.42
Araguainha	0,00	0,00	60,00	0,00	0,00	0,00	1,10	1.573,98	0,00	112,50

Esses índices e escores dos referidos indicadores não se referem, portanto, aos atos administrativos e às políticas públicas executadas no exercício de 2017, pelo que a apreciação deles nessas Contas Anuais de Governo não será feita de forma correlacionada às despesas com serviços de saúde e de educação, analisadas no capítulo desse voto atinente ao desempenho fiscal da Municipalidade.

<sup>34</sup> <http://politicatce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1544545849#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>

<sup>35</sup> <http://politicatce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1544545849#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>





No entanto, esses resultados e escores servem de norte tanto para o Poder Executivo, quanto para o Poder Legislativo, nas suas respectivas avaliações das diferentes etapas do ciclo das políticas públicas. Servem, ainda, para que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo planeje suas ações de fiscalização a partir de indicadores que sinalizam pioras nas séries históricas comparativas, nos termos dos artigos 18, §1º e 2º<sup>36</sup>, e 20 da Resolução Normativa n.º 15/2016-TP<sup>37</sup>.

Feitas essas considerações, passo à análise informativa dos resultados das políticas públicas de educação e de saúde do Município sob exame, obtidos a partir da análise comparativa com a média dessas mesmas políticas públicas pelo Brasil.

### 5.1 - Políticas Públicas de Educação.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Educação, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional em 04 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF;
- b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- d) Distorção Idade-Série - Rede Municipal Até a 4ª Série/5º Ano;

No entanto, em **02 indicadores** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índice pior que a Média Brasil**, a saber:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); e
- b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano;

<sup>36</sup> Art. 18. O PAF terá vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere até 31 de março do ano subsequente e será aprovado por Decisão do Colegiado de Membros do TCE/MT até o dia 1º de março de cada ano.

§ 1º O PAF será elaborado a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria-geral de Controle Externo.

§ 2º Cabe à Secretaria-adjunta de Desenvolvimento do Controle Externo – Sedecex elaborar a proposta de PAF, a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo

<sup>37</sup> Art. 20. O Plano Anual de Atividades - PAT é o instrumento de planejamento, em nível tático, desenvolvido no âmbito de cada Secretaria de Controle Externo - Secex em compatibilidade com o PAF, com vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere e 31 de março do exercício subsequente, e conterá o detalhamento das atividades de controle externo a serem desenvolvidas (...).





Por fim, **04** indicadores não foram avaliados, a saber:

- a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; e
- d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma **melhora** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	3,8	3,8	8,3	5,0	6,6

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **04** índices, qual seja:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
- b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF;
- c) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- d) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;

Contudo, apresentou **piora** de **02** indicadores, a saber:

- a) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano;
- b) Distorção Idade-Série - Rede Municipal Até a 4ª Série/5º Ano;

Por fim, **04** indicadores não foram avaliados, quais sejam:

- a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; e





- d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

Esses indicadores da educação que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

## 5.2 - Políticas Públicas de Saúde.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Saúde, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional em 08 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Mortalidade Infantil;
- c) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- d) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- e) Taxa de Detecção de Hanseníase;
- f) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;
- g) Incidência de Tuberculose todas as formas; e
- h) Cobertura - Imunizações: Pentavalente.

No entanto, em **02 indicadores** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índices piores que a Média Brasil**, a saber:

- a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal;
- b) Taxa de Incidência de Dengue;





Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma **melhora** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	10,0	9,0	7,0	8,0	8,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **05** índices, quais sejam:

- a) Taxa de Mortalidade Infantil;
- b) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal;
- c) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- d) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;
- e) Cobertura - Imunizações: Pentavalente.

Contudo, apresentou **piora** em **01** indicador, a saber:

- a) Taxa de Incidência de Dengue;

Ainda, apresentou **manutenção** de **04** indicadores, a saber:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- c) Taxa de Detecção de Hanseníase;
- d) Incidência de Tuberculose todas as formas.

Esses indicadores da saúde que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhoras os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).





## 6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

Para chegar a essa conclusão, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, entendo que a irregularidade (AA03)<sup>38</sup>, atinente a não destinação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, **não remanesceu configurada**, pois constatei que o Município aplicou o montante de **R\$ 777.664,06**, equivalente a **198,77%** dos recursos do FUNDEB (**R\$ 391.223,86**).

Por outro lado, conclui que a irregularidade de natureza gravíssima **AA05**<sup>39</sup>, remanesceu configurada, na medida em que o Poder Executivo deixou de repassar ao Poder Legislativo o duodécimo, na sua integralidade até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos meses de janeiro a abril e de setembro a dezembro (subitem 2.1).

No entanto, considerando que não ficou demonstrado que os aludidos repasses de duodécimo tenham causado prejuízos ao regular funcionamento da Câmara Municipal, entendi ser suficiente a expedição de Recomendação ao Poder Legislativo para que faça determinação ao Poder Executivo nos termos que constam na íntegra do voto.

<sup>38</sup> **1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_03.** Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental (0,00%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 60%, contrariando o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal - Tópico - 5.6.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

<sup>39</sup> **2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com artigo 29-A, § 2º, da Constituição da República.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo dos meses de junho, setembro, outubro, novembro e dezembro/2017 não ocorreram até o dia 20, em contrariedade ao artigo 29-A, § 2º, inciso II, CRFB - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) Os repasses ao Poder Legislativo totalizaram R\$ 657.646,04, o que corresponde 7,04% da Receita Base, contrariando o limite estabelecido no artigo 29-A, inciso I, CRFB - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





Quanto ao repasse em valor superior ao previsto (subitem 2.2), observo que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal o montante de **R\$ 678.694,85**. Todavia, a Câmara Municipal devolveu ao Município de Araguainha, no final do exercício de 2017, o valor de **R\$ 21.048,81**.

Não obstante à devolução efetuada, o Gestor não atendeu ao disposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição da República, que determina o percentual máximo de 7,00% para despesas do Poder Legislativo, pois ultrapassou esse limite em 0,04%, que nominalmente representa um extrapolamento de **R\$ 4.547,51**.

Denota-se que o percentual ultrapassado representa uma fração de percentil, não constituindo sequer um inteiro, fato que torna plenamente aceitável sob o ponto de vista legal. Dessa forma conclui ser razoável, proporcional e suficiente, a **DETERMINAÇÃO para que o valor repassado a maior à Câmara Municipal seja restituído aos cofres do Poder Executivo**.

Com relação a irregularidade atinente ao déficit de execução orçamentária **DA02**<sup>40</sup>, apesar de considerar como atenuante a alegada frustração de receita dos empenhos nº 2048/2017, 2174/2017 e 2176/2017 (Convênio nº 1364/2017/SEC), no montante de **R\$ 132.702,00**, este valor não seria suficiente para cobrir o *déficit* de execução orçamentária no total de **R\$ 187.186,80**.

Assim, entendo caracterizada a irregularidade, em razão da permanência de *déficit* de execução orçamentária no valor de **R\$ 57.186,80**. Contudo, destaco que o valor do *déficit* corresponde apenas a **0,55%** do total da despesa empenhada ajustada (**R\$ 10.244.698,15**).FB

<sup>40</sup>3) **DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02**. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (artigo 169 da Constituição da República; artigos 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar n.º 101/2000; artigo 48, alínea "b", da Lei Federal n.º 4.320/1964).

3.1) Déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 187.186,80, sem a adoção das providências efetivas, contrariando o artigo 169 da Constituição da República; artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "b" e 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000; artigo 48, alínea "b", da Lei Federal n.º 4.320/1964 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





No entanto, apesar das irregularidades serem gravíssimas, considero que elas, por si só, não constituem motivo apto a ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário, conforme precedentes desta Corte de Contas<sup>41</sup>.

Por se tratar do primeiro ano do mandato, a medida que mais se adéqua ao caso é a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que faça determinação ao Poder Executivo nos termos que constam na íntegra do voto.

Da análise do **IGFM GERAL**, verifico que o Município de Araguainha ficou classificado como **GESTÃO CRÍTICA** (classificação **D**), encontrando-se na **134ª posição** no ranking dos Municípios do Estado. Da mesma forma, constatei que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,33, e no exercício de 2017 foi de 0,30.

Como se verifica, concluo que a gestão do Município de Araguainha respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo, o que de fato contribuiu para o julgamento favorável destas Contas Anuais.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Araguainha, relativas ao exercício 2017, com recomendações.

## 7. DO VOTO

Diante do exposto, **não acolho** o Parecer Ministerial n.º **5.213/2018**, de autoria do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, e, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação

<sup>41</sup> Processo 8.171-0/2018 - Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso.  
Processo 23.677-2/2016 – Tomada de Contas – Prefeitura Municipal de Pedra Preta.





das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Araguainha**, exercício de 2017, sob a gestão do Sr. **Sílvio José de Moraes Filho**, Prefeito Municipal.

**VOTO**, ainda, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Araguainha que:

**a)** promova a movimentação das receitas e das despesas referente a aplicação dos recursos do FUNDEB, na Fonte 18, adotada pelo Sistema Aplic para tal finalidade;

**b)** realize os repasses do duodécimo, na sua integralidade, até o dia 20 de cada mês, nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao artigo 168 da Constituição da República;

**c)** em caso de repasses a maior do duodécimo, solicite ao Poder Legislativo a devolução do valor ou providencie a glosa durante o exercício corrente; e, no caso de encerramento do exercício sem essa glosa ou restituição do valor indevidamente repassado, deve o Chefe do Poder Executivo Municipal tomar providências a fim de que a situação seja regularizada, podendo, para tanto, efetuar o desconto parcelado do montante a maior nas futuras parcelas do duodécimo;

**d)** adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, *b*; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no *déficit* de execução orçamentária;

**e)** em razão do déficit de execução orçamentária, o Executivo contenha despesas por meio da limitação de empenhos e de movimentação financeira (artigo 9º da LC n.º 101/2011), até que o orçamento e as finanças do Município sejam reconduzidos a uma situação de normalidade e equilíbrio fiscal;

**f)** promova a fidedigna identificação e contabilização das despesas segundo suas fontes de recursos, em obediência ao que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, respeitando, sobretudo, a





vinculação de recursos para fins de controle da base de cálculo de recursos orçamentários vinculados à educação e à saúde;

**g)** disponibilize as atas das audiências de avaliação de metas fiscais no Portal da Transparência do ente, em cumprimento ao artigo 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e ao compromisso assumido pelo governo brasileiro na ocasião em que aderiu à Open Government Partnership – OGP com o fito de aprimorar as ações governamentais, por meio do fomento à transparência, à accountability e à responsividade;

**h)** se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente;

**i)** observe o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF, quando da abertura de créditos adicionais, indicando a fonte correta de recursos, a fim de evitar inconsistências contábeis;

**j)** encaminhe as informações e documentos relativos às Contas Anuais de Governo obrigatórias por meio do Sistema APLIC, dentro dos prazos definidos no artigo 209 da CE/89 e nas Resoluções Normativas deste Tribunal.

**k)** se abstenha de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso de gastos com pessoal, tendo em vista estar acima do limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c a Resolução de Consulta n.º 53/2010 deste Tribunal.

**l)** realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras dos resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas de educação e saúde e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).





Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Tribunal de Contas, em 14 de dezembro de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>42</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>42</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

